



> Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 925457 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



GRUPO 1 | 2 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) R\$ 1.048.349,9100



Data limite para recursos

25/03/2026

Data limite para decisão

17/04/2026

Data limite para contrarrazões

30/03/2026



Recursos e contrarrazões

35.298.939/0001-69

ATHER SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Recurso: não registrado

Voltar

Adiantar prazo



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
PROCESSO Nº 69376-0/25**

ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, já qualificada, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA**, pelos fundamentos a seguir.

I – PREMISSAS OBJETIVAS DO JULGAMENTO

A fase de habilitação, no âmbito das contratações públicas, é regida por critérios estritamente objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, não havendo espaço para juízos discricionários ou interpretações ampliativas que relativizem exigências editalícias.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Administração Pública deve se limitar à verificação do efetivo cumprimento das condições estabelecidas no edital, sendo vedada qualquer flexibilização que implique tratamento desigual entre licitantes.

Nesse contexto, a análise da documentação de habilitação não comporta subjetividade, tampouco admite gradações interpretativas: trata-se de aferição objetiva de conformidade.

Ou o documento apresentado **atende** integralmente às exigências editalícias, **ou não atende**.

E, no caso concreto, a documentação (Balanço Patrimonial) apresentada pela empresa Recorrida não atende, de forma clara, objetiva e documentalmente comprovada, às exigências estabelecidas no edital.

A eventual admissão de documentação em desacordo com o instrumento convocatório implicaria afronta direta ao princípio da isonomia, além de representar indevida mitigação da vinculação ao edital, comprometendo a regularidade e a segurança jurídica do certame.

II – EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL

O instrumento convocatório, em consonância com o Termo de Referência, estabelece de forma clara, objetiva e vinculante os requisitos mínimos para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Não se trata de exigência genérica ou passível de interpretação ampliativa, mas de comando expresso que delimita, de maneira precisa, a forma de apresentação da documentação contábil, exigindo a comprovação da escrituração regular por meio do Livro Diário devidamente formalizado.

Nesse sentido, o edital exige, cumulativamente:

- a apresentação do **Livro Diário**, como instrumento formal de escrituração contábil
- a presença do **Termo de Abertura**, que atesta a regular constituição do livro;
- a presença do **Termo de Encerramento**, que garante a integridade e completude da escrituração;
- a apresentação das **demonstrações contábeis completas**, incluindo Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

- o **registro na Junta Comercial competente**, como condição de validade e autenticidade da documentação apresentada.

Tais requisitos não possuem caráter meramente formal, mas constituem elementos essenciais para a verificação da regularidade contábil da empresa, permitindo à Administração aferir, com segurança, a real capacidade econômico-financeira do licitante.

Assim, a exigência editalícia não admite cumprimento parcial ou substituição por documentos equivalentes ou incompletos, sendo imprescindível a apresentação integral de todos os elementos previstos, sob pena de inabilitação.

III – DA DOCUMENTAÇÃO EFETIVAMENTE APRESENTADA E DA COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO

A análise da documentação apresentada pela empresa recorrida evidencia, de forma inequívoca, que não houve o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no edital.

Com efeito, a recorrida limitou-se a apresentar:

- **demonstrativo de balanço patrimonial referente ao exercício de 2023**
- **demonstrativo de balanço patrimonial referente ao exercício de 2024**

Todavia, os referidos documentos consistem em peças contábeis isoladas, desprovidas da estrutura formal exigida para a caracterização do Livro Diário regularmente constituído.

Em especial, verifica-se a ausência dos seguintes elementos essenciais:

- **Inexistência de Termo de Abertura, indispensável para validar a constituição do livro contábil;**
- **inexistência de Termo de Encerramento, necessário para assegurar a integridade e a completude da escrituração;**

- **ausência de Notas Explicativas, que integram obrigatoriamente as demonstrações contábeis e viabilizam sua adequada interpretação técnica;**
- **inexistência de encadeamento formal típico do Livro Diário, inexistindo sequência, estrutura e apresentação compatíveis com escrituração contábil regular.**

Dessa forma, os documentos apresentados não se qualificam como Livro Diário, tampouco como conjunto completo de demonstrações contábeis nos moldes exigidos pelo edital e pela legislação aplicável.

Não se trata, portanto, de mera insuficiência formal ou de irregularidade sanável, mas de ausência substancial da própria documentação exigida.

Em termos objetivos e incontestáveis: o documento requerido pelo edital não foi apresentado pela Recorrida, tendo sido substituído por peças incompletas que não atendem à finalidade nem aos requisitos legais da qualificação econômico-financeira.

IV – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS E SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

A irregularidade verificada nos documentos apresentados pela empresa recorrida não constitui situação excepcional ou passível de interpretação flexível. Ao contrário, trata-se de hipótese amplamente enfrentada pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, cuja orientação é firme, reiterada e absolutamente consolidada.

De forma sistemática, a jurisprudência tem estabelecido quatro premissas fundamentais aplicáveis diretamente ao caso em análise.

1. DA INVALIDADE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DESPROVIDAS DE FORMALIDADE LEGAL

Os Tribunais têm entendimento pacífico no sentido de que a apresentação de balanço patrimonial desacompanhado dos elementos formais exigidos pela legislação contábil e pelo edital compromete sua validade para fins de habilitação.

Isso porque a ausência de tais elementos impede a verificação da autenticidade, integridade e confiabilidade das informações prestadas, esvaziando a própria finalidade da qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que:

➤ **TCU – Acórdão 2.439/2016 – Plenário**

“A apresentação de balanço sem observância das formalidades legais compromete sua validade para fins de habilitação.”

Reforçando a exigência de completude das demonstrações contábeis:

➤ **TCU – Acórdão 3.037/2015 – Plenário**

“Demonstrações contábeis incompletas não atendem às exigências de qualificação econômico-financeira.”

E, de forma ainda mais contundente, afastando qualquer tentativa de enquadramento como falha meramente formal:

➤ **TCU – Acórdão 1.848/2018 – Plenário**

“A ausência de elementos obrigatórios nas demonstrações contábeis constitui vício material.”

Assim, a irregularidade verificada no presente caso não pode ser tratada como detalhe sanável, mas como falha substancial que compromete a própria validade do documento.

2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NA FORMA LEGALMENTE CONSTITUÍDA

A jurisprudência também é uniforme ao reconhecer que a comprovação da regularidade contábil exige a apresentação do Livro Diário em sua forma completa e formalmente válida, não sendo admitida a substituição por demonstrativos isolados.

A escrituração contábil, para fins de habilitação, deve observar rigor formal, sob pena de não cumprir sua função probatória.

Nesse sentido:

➤ **TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário**

“A não apresentação do Livro Diário na forma exigida enseja inabilitação.”

➤ **TCU – Acórdão 2.583/2014 – Plenário**

“A escrituração contábil deve estar formalmente regular para fins de habilitação.”

No mesmo alinhamento, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a regularidade contábil somente se comprova mediante documentação completa e idônea:

➤ **STJ – RMS 34.203/DF**

“A regularidade contábil deve ser comprovada por documentação idônea e completa.”

Dessa forma, a apresentação de peças contábeis dissociadas da estrutura formal do Livro Diário não atende às exigências legais nem editalícias.

3. DA IMPRESTABILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Outro ponto amplamente consolidado diz respeito à impossibilidade de aceitação de documentos que, embora apresentados, não correspondam àqueles efetivamente exigidos no edital.

Não basta apresentar “algum documento”; é imprescindível que seja apresentado **o documento correto, na forma exigida.**

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

➤ **TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário**

“Documento apresentado em desconformidade com o edital é imprestável para habilitação.”

➤ **TCU – Acórdão 3.381/2013 – Plenário**

“A Administração não pode aceitar documento diverso do exigido no edital.”

No caso concreto, a substituição do Livro Diário por balanços isolados enquadra-se exatamente nessa hipótese, caracterizando descumprimento direto do instrumento convocatório.

4. DA VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL

Por fim, é igualmente pacífico o entendimento de que a ausência de documento essencial não pode ser suprida por meio de diligência ou apresentação posterior.

A diligência tem caráter esclarecedor, e não substitutivo.

Admitir o contrário implicaria violação direta à isonomia e à vinculação ao edital.

Nesse sentido:

➤ **TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário**

“A diligência não pode suprir ausência de documento essencial.”

➤ **TCU – Acórdão 2.902/2017 – Plenário**

“É vedada a juntada posterior de documento que deveria constar da habilitação.”

➤ **TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário**

“A apresentação posterior de documento caracteriza violação à isonomia.”

5. CONCLUSÃO DO ENQUADRAMENTO JURISPRUDENCIAL

Diante desse cenário, verifica-se que a situação dos autos se enquadra, de forma precisa e integral, nas hipóteses já reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais.

A documentação apresentada pela recorrida:

- **é incompleta**
- **não observa formalidades legais**
- **não corresponde ao documento exigido**
- **não pode ser complementada posteriormente**

Portanto, sua aceitação não encontra respaldo jurídico, nem na legislação, nem na jurisprudência consolidada.

V – DA APLICAÇÃO DIRETA AO CASO CONCRETO

À luz das exigências editalícias e do entendimento consolidado dos Tribunais, a análise do caso concreto conduz a uma conclusão objetiva e inevitável.

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa e inequívoca, a necessidade de apresentação do Livro Diário regularmente constituído, contendo todos os seus elementos formais, incluindo Termo de Abertura, Termo de Encerramento e demonstrações contábeis completas.

Entretanto, a empresa recorrida limitou-se a apresentar balanços patrimoniais isolados, desacompanhados da estrutura formal exigida, inexistindo qualquer comprovação da apresentação do Livro Diário nos moldes estabelecidos no edital.

De igual modo, não foram apresentados os termos obrigatórios que conferem validade jurídica à escrituração contábil, tampouco as demonstrações completas exigidas, o que compromete a integridade, a autenticidade e a confiabilidade das informações prestadas.

Dessa forma, verifica-se uma desconformidade direta e objetiva entre aquilo que foi exigido pelo edital e aquilo que efetivamente foi apresentado pela licitante.

Não se está diante de hipótese interpretativa ou de eventual dúvida quanto ao alcance da exigência. Ao contrário, trata-se de descumprimento claro de requisito objetivo de habilitação, cuja verificação independe de qualquer juízo subjetivo.

Nesse contexto, não há margem jurídica para flexibilização, tampouco possibilidade de convalidação da irregularidade, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Conclui-se, portanto, que a habilitação da empresa recorrida foi realizada em desconformidade com as regras do edital, impondo-se a sua revisão para restabelecimento da legalidade do certame.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR MEIO DE DILIGÊNCIA

A irregularidade verificada nos autos não se enquadra nas hipóteses passíveis de esclarecimento ou complementação por meio de diligência.

Nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, a diligência possui natureza meramente instrumental, destinando-se ao esclarecimento de dúvidas sobre documentos já apresentados, e não à substituição ou apresentação de documentação essencial que deveria constar originalmente da fase de habilitação.

No caso concreto, a ausência de elementos indispensáveis à validação da escrituração contábil, tais como o Livro Diário formalmente constituído, com seus termos obrigatórios e demonstrações completas, não configura falha sanável, mas sim ausência substancial de requisito exigido pelo edital.

Admitir a regularização posterior dessa documentação implicaria, na prática:

- **a aceitação de documento novo, inexistente no momento da habilitação;**
- **a modificação indevida da condição jurídica da licitante após a fase competitiva;**
- **a violação direta ao princípio da isonomia, ao permitir tratamento diferenciado em relação aos demais participantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias.**

Tal conduta, além de afrontar a vinculação ao instrumento convocatório, comprometeria a integridade do certame e a segurança jurídica do procedimento.

Por essa razão, a jurisprudência é categórica ao vedar a utilização da diligência como mecanismo de suprimento de ausência documental essencial, justamente para evitar a criação de condições supervenientes de habilitação.

Diante disso, não há respaldo jurídico para a manutenção da habilitação da recorrida mediante eventual tentativa de regularização posterior, devendo ser reconhecida a impossibilidade de saneamento da irregularidade verificada.

VII – DOS RISCOS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, mesmo diante de irregularidade documental objetiva e comprovada, não se revela juridicamente neutra, mas sim apta a produzir efeitos negativos relevantes sobre a regularidade do certame e a segurança da futura contratação.

Isso porque a admissão de documentação em desacordo com as exigências editalícias compromete a consistência do procedimento licitatório, fragilizando sua estrutura jurídica e afastando-o dos parâmetros legais que regem as contratações públicas.

Além disso, a permanência de decisão fundada em documentação incompleta ou inadequada amplia significativamente o risco de questionamentos posteriores, seja na esfera administrativa, seja perante os órgãos de controle, podendo ensejar a revisão de atos já praticados e, em situações mais gravosas, a própria invalidação do certame.

Sob outro aspecto, a qualificação econômico-financeira possui função essencialmente preventiva, destinada a assegurar que a Administração contrate com empresa que demonstre, de forma idônea e verificável, possuir capacidade para executar o objeto contratado.

A aceitação de demonstrações contábeis que não atendem aos requisitos legais e editalícios compromete essa finalidade, introduzindo incerteza quanto à real condição econômico-financeira da licitante e, conseqüentemente, quanto à segurança da execução contratual.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida não apenas contraria o edital, mas também expõe a Administração a riscos desnecessários, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto sob o aspecto da adequada gestão do interesse público.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que a empresa recorrida não atendeu às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, uma vez que deixou de apresentar a documentação na forma e com o conteúdo expressamente exigidos pelo instrumento convocatório.

Especificamente, verifica-se a ausência de comprovação da escrituração contábil regular por meio do Livro Diário formalmente constituído, bem como a inexistência dos termos obrigatórios que conferem validade jurídica à documentação apresentada, além da incompletude das demonstrações contábeis exigidas.

Tais irregularidades não possuem natureza meramente formal, mas configuram vício material que compromete a idoneidade da documentação e impede a adequada verificação da capacidade econômico-financeira da licitante.

Dessa forma, evidencia-se a desconformidade direta entre as exigências editalícias e os documentos efetivamente apresentados, não havendo respaldo jurídico para a manutenção da habilitação.

Em razão disso, conclui-se, de maneira objetiva e juridicamente fundamentada, que a empresa recorrida não preenche os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, impondo-se, como consequência necessária, a sua inabilitação, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e estar em conformidade com as disposições editalícias e legais aplicáveis;
2. **O seu integral provimento**, para que seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, em razão do inequívoco descumprimento das exigências relativas à qualificação econômico-financeira;
3. **A declaração de INABILITAÇÃO da empresa JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA**, por não ter apresentado a documentação contábil nos termos exigidos pelo edital, em especial pela ausência de Livro Diário formalmente constituído e de seus elementos obrigatórios;
4. **O regular prosseguimento do certame**, com a conseqüente convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação e as disposições do edital;
5. **Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria**, requer-se, desde já, o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente, para reanálise integral da matéria, com a devida fundamentação, nos termos da legislação aplicável.

A decisão administrativa deve, necessariamente, pautar-se por critérios objetivos e previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo certo que, no presente caso, a irregularidade verificada é documental, inequívoca e plenamente comprovada, não dependendo de interpretação, mas tão somente da aplicação direta do edital; assim, não pode a Administração admitir a habilitação de empresa que não atendia às exigências no momento oportuno, sob pena de violação ao regime jurídico das licitações, especialmente aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo igualmente inadmissível a utilização da diligência para suprir a ausência de documento essencial inexistente à época da sessão pública, prática esta vedada pela Lei

nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, o que torna juridicamente inválido o ato de habilitação; nesse contexto, confia a Recorrente na imparcialidade desta Administração, na reconhecida competência do(a) Pregoeiro(a) e na prudência da autoridade superior, para que o presente recurso seja acolhido e o procedimento conduzido em estrita observância à legalidade e à segurança jurídica.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento
Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 25 de março de 2026

RAHISSA

PESSINE:05775794958

Assinado de forma digital por
RAHISSA PESSINE:05775794958
Dados: 2026.03.25 09:05:40
-03'00'

RAHISSA PESSINE
REPRESENTANTE LEGAL
ENGENHARIA CIVIL CREA 145.730/D



CNPJ: 12.500.834/0001-45
CF/DF: 07.547.062/001-56

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 – TCE/PR
PROCESSO Nº 69376-0/25**

**RECORRENTE: ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR

A empresa JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, requerendo a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida habilitada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que a Recorrida não teria atendido às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, sob o argumento de ausência de apresentação do Livro Diário completo, com Termos de Abertura e Encerramento e demais formalidades.

Alega, ainda, que tal suposta ausência configuraria vício insanável, não passível de diligência, invocando precedentes do TCU e princípios como vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Todavia, como se demonstrará, tais alegações não merecem prosperar.

**II – DO EQUIVOCADO ENQUADRAMENTO FÁTICO PROMOVIDO PELA
RECORRENTE**

A premissa central do recurso parte de um erro material grave: a suposição de que a Recorrida não apresentou documentação suficiente para aferição de sua qualificação econômico-financeira.

Tal assertiva não corresponde à realidade dos autos.

A Recorrida apresentou:

- demonstrações contábeis referentes aos exercícios exigidos
- balanços patrimoniais válidos

(61) 3459-8543 / 3459-3375

QR 315 Conj.09 Lt. 16
Samambaia - Brasília - DF CEP: 72.307-609
E-mail: contatojrdf@hotmail.com



CNPJ: 12.500.834/0001-45
CF/DF: 07.547.062/001-56

- documentos aptos à verificação de sua capacidade econômico-financeira

Além disso, tais documentos foram objeto de análise pela equipe técnica, com posterior diligência, ocasião em que todos os pontos levantados foram devidamente esclarecidos e sanados.

Não há, portanto, ausência documental, mas sim inconformismo da Recorrente com o resultado da análise administrativa.

III – DA IMPROPRIEDADE DA TESE DE AUSÊNCIA DO LIVRO DIÁRIO COMO CAUSA AUTOMÁTICA DE INABILITAÇÃO

A Recorrente sustenta que a não apresentação do Livro Diário formalmente completo implicaria, de forma automática, a inabilitação da licitante.

Tal entendimento não encontra respaldo na legislação vigente.

A exigência de qualificação econômico-financeira possui finalidade clara:

aferir a capacidade da empresa em executar o contrato.

No caso concreto, essa finalidade foi plenamente atendida, uma vez que:

- os balanços apresentados permitem a análise da situação financeira da empresa
- não há qualquer indício de inconsistência ou irregularidade
- a Administração pôde formar convicção segura quanto à aptidão da Recorrida

A interpretação defendida pela Recorrente, ao exigir formalidade absoluta dissociada da finalidade da norma, configura formalismo exacerbado, vedado pelo ordenamento jurídico.

IV – DO CORRETO USO DA DILIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente afirma que a diligência não poderia suprir ausência de documento essencial.

Contudo, tal argumento não se aplica ao caso concreto.

Isso porque:

- não houve juntada extemporânea de documento inexistente
- houve apenas esclarecimento de documentos já apresentados
- a diligência teve caráter estritamente elucidativo

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências para:

- esclarecimento de informações
- confirmação de dados
- saneamento de dúvidas

(61) 3459-8543 / 3459-3375

QR 315 Conj.09 Lt. 16
Samambaia - Brasília - DF CEP: 72.307-609
E-mail: contatojrdf@hotmail.com



CNPJ: 12.500.834/0001-45
CF/DF: 07.547.062/001-56

A atuação do Pregoeiro, portanto, foi não apenas legítima, mas obrigatória, diante do dever de busca da verdade material.

V – DA INADEQUADA UTILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELA RECORRENTE

A Recorrente fundamenta sua tese em acórdãos do TCU, os quais tratam da invalidade de demonstrações contábeis incompletas.

Entretanto, há flagrante inadequação na aplicação desses precedentes ao caso concreto.

Isso porque tais decisões referem-se a situações em que:

- inexistia documentação suficiente
- havia vícios materiais que comprometiam a análise

No presente caso:

- a documentação foi apresentada
- houve análise técnica
- houve diligência
- a capacidade financeira foi comprovada

Logo, a jurisprudência citada não se aplica ao caso, sendo utilizada de forma descontextualizada.

VI – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, consagra o princípio do formalismo moderado.

Tal princípio impõe que:

- a forma não pode prevalecer sobre a finalidade
- irregularidades formais não devem ensejar inabilitação automática
- deve-se privilegiar o interesse público

No caso em análise:

- não há prejuízo à Administração
- não há risco à execução contratual
- não há violação à isonomia

Portanto, eventual imperfeição formal (o que se admite apenas por argumentar) não possui relevância suficiente para justificar a inabilitação da Recorrida.

VII – DA VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE

A tese da Recorrente, se acolhida, implicaria:

(61) 3459-8543 / 3459-3375

QR 315 Conj.09 Lt. 16
Samambaia - Brasília - DF CEP: 72.307-609
E-mail: contatojrdf@hotmail.com



CNPJ: 12.500.834/0001-45
CF/DF: 07.547.062/001-56

- restrição indevida à competitividade
- eliminação de licitante apta
- prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa

Tal cenário afronta diretamente os princípios que regem as licitações públicas.

A Administração deve evitar interpretações que:

- reduzam o universo competitivo
- privilegiem formalidades em detrimento da eficiência

VIII – DA EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE DA RECORRIDA

A Recorrida possui ampla experiência na execução de contratos com a Administração Pública, contando com mais de 10 (dez) anos de atuação no setor.

Tal histórico demonstra:

- capacidade técnica consolidada
- experiência prática no objeto licitado
- confiabilidade na execução contratual

Em contraste, a Recorrente possui tempo de atuação significativamente inferior, o que reforça o caráter estratégico de seu recurso.

IX – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão que declarou a Recorrida habilitada:

- foi devidamente motivada
- foi precedida de análise técnica
- observou integralmente o edital e a legislação

Assim, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

A sua reforma somente seria possível diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

X – DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

Diante da ausência de vício real e da tentativa de reinterpretção forçada das exigências editalícias, resta evidenciado o caráter protelatório do recurso interposto.

Tal conduta compromete:

- a celeridade do certame
- a eficiência administrativa
- o interesse público

XI – DO PEDIDO

(61) 3459-8543 / 3459-3375

QR 315 Conj.09 Lt. 16
Samambaia - Brasília - DF CEP: 72.307-609
E-mail: contatojrd@hotmai.com



CNPJ: 12.500.834/0001-45
CF/DF: 07.547.062/001-56

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA;
- b) a manutenção integral da decisão que declarou a empresa JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA habilitada;
- c) o regular prosseguimento do certame, com a conseqüente adjudicação e homologação do objeto à proposta mais vantajosa.

XII – FECHAMENTO

Termos em que,
Pede deferimento.

JR COMERCIOS E VIDROS
LTDA:12500834000145
00145

Assinado de forma digital
por JR COMERCIOS E
VIDROS
LTDA:12500834000145
Dados: 2026.03.30
10:52:48 -03'00'

JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA
Representante Legal

(61) 3459-8543 / 3459-3375

QR 315 Conj.09 Lt. 16
Samambaia - Brasília - DF CEP: 72.307-609
E-mail: contatojrdf@hotmail.com



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2026

RECORRENTE: ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ n.º 35.298.939/0001-69.

RECORRIDA: JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA – CNPJ n.º 12.500.834/0001-45.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico n.º 03/2026 – TCE/PR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de esquadrias dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal, em Curitiba, em grupo único composto por 2 (dois) itens.

O certame tramita no Processo n.º 69376-0/25.

A Recorrente impugna a decisão de habilitação da Recorrida, sustentando, em síntese, descumprimento objetivo das exigências editalícias/termo de referência atinentes à qualificação econômico-financeira, com destaque para a forma de comprovação do balanço patrimonial e a obrigatoriedade de apresentação do Livro Diário com seus termos e formalidades.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Em suas razões, a Recorrente defende que a fase de habilitação se rege por critérios estritamente objetivos, invocando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No ponto central do recurso, sustenta que a Recorrida teria apresentado peças contábeis isoladas (balanços), sem a comprovação exigida



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

pelo item de qualificação econômico-financeira, notadamente por ausência do Livro Diário com Termo de Abertura e Termo de Encerramento, além de outras formalidades mencionadas pela Recorrente como essenciais para caracterização da escrituração regular.

As razões do recurso da recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no seguinte endereço (Histórico de recursos):

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92545705900032026>

3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA

A Recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da habilitação, sustentando que a documentação entregue seria suficiente para aferição da capacidade econômico-financeira e defendendo a aplicação do formalismo moderado, inclusive com a possibilidade de diligência de caráter elucidativo.

As contrarrazões do recurso da recorrida podem ser visualizadas, na íntegra, no seguinte endereço (Histórico de recursos):

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92545705900032026>

4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente e a vencedora respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões na forma preconizada pelos itens 10.5 e 10.7 do Edital.

A legitimidade da recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. ANÁLISE RECURSO

Para melhor embasar a decisão desta Pregoeira, foi solicitado parecer técnico contábil, o qual segue reproduzido abaixo:

Do sentido e da finalidade da exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira (item 14.7 do Termo de Referência)

A exigência prevista no item 14.7.10.2¹ do Termo de Referência deve ser compreendida a partir de sua finalidade normativa, e não como comando formal isolado. O objetivo da Administração, ao exigir documentação contábil específica, é assegurar a confiabilidade da análise da situação econômico-financeira das licitantes, de modo a verificar sua capacidade de executar o objeto contratual.

Nessa lógica, a exigência do Livro Diário, com Termos de Abertura e Encerramento, insere-se como meio de verificação da regularidade da escrituração contábil, e não como um fim em si mesmo. O que se busca preservar é a fidedignidade das informações patrimoniais e financeiras, garantindo que os demonstrativos apresentados reflitam situação real, estável e verificável.

¹ 14.7.10. A comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma:

14.7.10.1. No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa;

14.7.10.2. No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração de resultado de exercício e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

14.7.10.3. Para fins do subitem anterior, as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Assim, a correta interpretação do edital impõe que se avalie se a documentação apresentada cumpre, materialmente, a função de demonstrar a capacidade econômico-financeira, e se eventual inobservância formal compromete essa finalidade ou a isonomia do certame. Essa leitura é compatível com a Lei nº 14.133/2021, que consagra a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa como vetores interpretativos do procedimento licitatório.

Da documentação apresentada e da aptidão material para a aferição da capacidade econômico-financeira

No caso concreto, verifica-se que a licitante Recorrida apresentou balanços patrimoniais relativos aos exercícios exigidos, devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial, acompanhados da Demonstração do Resultado do Exercício e das análises dos índices econômico-financeiros previstos no edital.

Esses documentos permitiram à Administração avaliar de forma objetiva e segura a situação patrimonial e financeira da empresa, inclusive sob o aspecto da publicidade e da fé pública decorrente do registro perante o órgão competente. Não foram identificados indícios de inconsistência, ausência de lastro contábil, manipulação de dados ou qualquer elemento que colocasse em dúvida a confiabilidade das informações apresentadas.

Embora não tenha sido juntado o Livro Diário nos moldes estritamente previstos no subitem 14.7.10.2, a documentação apresentada mostrou-se suficiente para alcançar a finalidade essencial da exigência, qual seja, a aferição dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). A análise pôde ser realizada de forma completa, permitindo concluir pelo atendimento dos parâmetros exigidos no edital.

Nesse contexto, a ausência formal do Livro Diário não se traduziu em prejuízo material à análise, nem impediu a Administração de exercer seu juízo técnico de maneira fundamentada.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Da ponderação entre o formalismo moderado e a vinculação objetiva ao edital.

A questão central trazida pelo recurso administrativo exige uma análise sobre a vinculação ao edital e a aplicação do formalismo moderado, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante Recorrida.

É incontroverso que o Termo de Referência estabelece, no item 14.7.10.2, a exigência de apresentação do Livro Diário, com Termos de Abertura e Encerramento, como uma das formas de comprovação da escrituração contábil regular das sociedades empresárias limitadas. Também não se ignora que tal exigência tem por finalidade conferir maior segurança à análise da situação econômico-financeira das licitantes.

Todavia, a interpretação das regras editalícias não pode ser realizada de forma isolada e meramente literal, devendo ser conduzida à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021. Essa diretriz encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que adverte que a leitura estritamente literal de comandos sobre documentação pode levar a atos “dissociados do interesse público”, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)²”.

Como ensina Marçal Justen Filho, “A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado.”(JUSTEN FILHO, 2021).

No caso concreto, verifica-se que a licitante Recorrida apresentou balanços patrimoniais devidamente autenticados e registrados na Junta Comercial, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, acompanhados da Demonstração do Resultado do Exercício e dos índices econômico-financeiros

² [ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO](#)



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

previstos no edital. Trata-se, portanto, de documentação contábil formalmente válida, apta a demonstrar a situação patrimonial e financeira da empresa, inclusive sob o aspecto da publicidade e da fé pública decorrente do registro perante o órgão competente.

Embora o Livro Diário constitua o instrumento contábil que dá suporte à formação do balanço, é igualmente certo que, no caso em análise, não houve qualquer indício de manipulação ou ausência de confiabilidade dos valores apresentados no Balanço Patrimonial. Em outras contratações, por exemplo, como no [Pregão Eletrônico N° 90199/2025](#) (Lei 14.133/2021) UASG 926495 - ESP-TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a empresa JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA venceu e apresentou a mesma documentação e os mesmos balanços de 2023 e 2024, idênticos aos usados na licitação do TCE/PR.

É precisamente aqui que se distingue o caso concreto de uma hipótese verdadeiramente insuficiente. Seria substancialmente diversa a situação em que a licitante tivesse apresentado apenas os índices econômico-financeiros, desacompanhados das demonstrações contábeis correspondentes e sem qualquer registro/publicação perante a Junta Comercial. Nessa hipótese, os índices estariam “desancorados” de sua base demonstrativa, o que impediria a Administração de aferir a consistência dos números e comprometeria a própria finalidade do requisito.

O presente cenário, entretanto, não é esse: aqui foram trazidas as demonstrações contábeis dos exercícios exigidos, assinadas e registradas/publicadas, as quais conferem lastro e verificabilidade aos índices apresentados. Em termos de finalidade, esse conjunto documental materialmente resolve o problema que o edital e os índices pretendem endereçar, que é permitir à Administração formar convicção razoável sobre a capacidade econômico-financeira do licitante.

Ademais, decisões judiciais têm rejeitado inabilitações por falta de autenticação quando não há contestação sobre a veracidade dos documentos contábeis. Na ementa do TJ/SP (Recurso Inominado Cível, Brotas, publicado em 27/03/2026), fixou-se a tese de julgamento: “Configura excesso de formalismo a inabilitação de licitante fundada exclusivamente na ausência de autenticação de



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

documento contábil, quando inexistente impugnação à veracidade das informações”. E mais: reconheceu-se, naquele caso, que a exclusão injustificada do certame pode gerar consequências indenizatórias, pois “o ato ilegal de inabilitação autoriza indenização pela teoria da perda de uma chance, arbitrada de forma moderada”³.

Ainda na mesma linha, a ementa do TJ/MG (Agravo de Instrumento, publicado em 12/12/2025), reforça que a “exigência de apresentação dos livros diários com termos de abertura e encerramento (...) configura formalismo exacerbado, (...) não podendo justificar, por si só, a desclassificação”⁴. Essa

³ [Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: XXXXX-84.2024.8.26.0095 Brotas](#)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL. EXCESSO DE FORMALISMO. PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso Inominado interposto pelo Município de Torrinhã contra sentença que declarou ilegal a inabilitação de microempresa no Pregão Eletrônico nº 01/2024 – transporte escolar – e condenou o Município a indenizar a licitante vencedora em R\$ 15.000,00 por perda de uma chance, em razão de sua exclusão do certame por ausência de autenticação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de autenticação de documento contábil configura vício insanável ou excesso de formalismo vedado; (ii) determinar se estão presentes os pressupostos da teoria da perda de uma chance. III. Razões de decidir A jurisprudência do STJ e do TJSP repudia o excesso de formalismo licitatório quando o rigor formal não compromete a substância do documento nem a higidez da proposta. Inexistindo impugnação à veracidade das informações contábeis, a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de autenticação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A licitante vencedora privada de oportunidade real e concreta de contratação por ato ilegal faz jus à indenização moderada pela perda de uma chance. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. Configura excesso de formalismo a inabilitação de licitante fundada exclusivamente na ausência de autenticação de documento contábil, quando inexistente impugnação à veracidade das informações. 2. O ato ilegal de inabilitação autoriza indenização pela teoria da perda de uma chance, arbitrada de forma moderada.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.099/1995, arts. 46 e 55; Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, § 1º; Lei nº 14.133/2021, art. 12, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.620.661/SC, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03.08.2017; TJSP, AC nº XXXXX-80.2018.8.26.0482, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 29.10.2019.

⁴ [Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: XXXXX-26.2025.8.13.0000](#)

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. ÍNDICES ECONÔMICOS. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato administrativo que desclassificou empresa licitante por suposta ausência de documentação exigida para comprovação de qualificação econômico-financeira em certame promovido por ente municipal para contratação de serviço de transporte escolar. II. Questão em discussão 2. As controvérsias submetidas à apreciação judicial são: (i) a ocorrência de perda superveniente do objeto em razão



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

mesma decisão mineira, porém, é útil para depurar a lógica do caso concreto: ela distingue o que é formalismo (exigência que, sozinha, não justifica desclassificação) do que é vício material (como “documentos apócrifos” ou ausência de assinatura contábil, quando exigida e necessária à confiabilidade) — e é justamente por isso que, aqui, a presença de demonstrações assinadas e registradas tem peso determinante para a convicção quanto à regularidade econômico-financeira da empresa.

Vale destacar que os documentos apresentados foram analisados pela equipe de apoio e considerados adequados para comprovar a regularidade econômico-financeira da empresa.

A ponderação dos efeitos práticos da decisão também se revela relevante. A eventual inabilitação da Recorrida implicaria a convocação da licitante subsequente, cuja proposta apresenta valor aproximadamente R\$ 60.000,00 superior àquela inicialmente classificada. Embora o critério econômico não seja absoluto, ele integra, de forma indissociável, o conceito de proposta mais vantajosa, especialmente quando inexistem vícios materiais capazes de comprometer a execução contratual.

Nesse ponto, a manutenção da habilitação preserva não apenas a competitividade do certame, mas também a economicidade, sem afastar a segurança jurídica, uma vez que a exigência contábil cumpriu sua função essencial de demonstrar a capacidade financeira da empresa.

Por fim, observa-se que admitir o recurso, nas circunstâncias apresentadas, significaria atribuir caráter eliminatório a uma exigência cuja

da declaração de frustração do lote licitado; (ii) se a exigência de apresentação de livros diários com termos de abertura e encerramento, ausente da Lei nº 14.133 /2021, pode justificar a inabilitação de licitante; (iii) se a ausência de assinatura de profissional contábil em documentos apresentados com certificado digital e registrados na Junta Comercial constitui fundamento válido para desclassificação. III. Razões de decidir 3. Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto, pois a frustração do lote licitado decorre da própria inabilitação impugnada, subsistindo o interesse processual. 4. A exigência de apresentação dos livros diários com termos de abertura e encerramento, ausente na Lei nº 14.133 /2021, configura formalismo exacerbado, conforme precedentes jurisprudenciais, não podendo justificar, por si só, a desclassificação da licitante. 5. A ausência de assinatura por profissional contábil nos documentos que apontam os índices econômicos de liquidez e solvência da impetrante, conforme exigido no edital com fundamento no art. 69 , § 1º , da Lei nº 14.133 /2021, inviabiliza o reconhecimento da probabilidade do direito invocado. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

finalidade já se encontra atendida, afastando proposta válida e vantajosa por uma irregularidade formal que não comprometeu a análise técnica nem gerou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Diante desse conjunto de fatores — (i) a autenticidade e regularidade dos balanços apresentados, (ii) a inexistência de prejuízo material à análise econômico-financeira, (iii) a aplicação legítima do formalismo moderado e (iv) a preservação da proposta mais vantajosa — conclui-se que **não assiste razão à Recorrente**, devendo ser mantida a decisão que declarou habilitada a licitante Recorrida.

DA POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA DAS CITAÇÕES JURISPRUDENCIAIS APRESENTADAS NO RECURSO

No âmbito do recurso administrativo apresentado pela empresa **ATHER Serviços de Engenharia LTDA.**, observa-se a utilização de diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) com o objetivo de sustentar a tese de que a documentação contábil apresentada pela empresa **JR Comércios e Vidros LTDA.** não atenderia às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

Em síntese, o recurso afirma que a jurisprudência do TCU possuiria entendimento consolidado no sentido de que:

- demonstrações contábeis incompletas não atenderiam às exigências de habilitação;
- a ausência de formalidades do Livro Diário invalidaria o balanço patrimonial;
- não seria possível suprir posteriormente documentos essenciais por meio de diligência.

Para sustentar tais afirmações, o recurso menciona diversos acórdãos do TCU.

Entretanto, diante da relevância das decisões citadas para o julgamento do recurso, foi realizada verificação direta na base oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, disponível no portal:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

A partir dessa verificação preliminar, surgiram indícios de inconsistência entre os precedentes citados no recurso e o efetivo conteúdo dos acórdãos indicados.

Isso porque, em todos os casos, os acórdãos mencionados:

- tratam de matérias distintas daquelas afirmadas no recurso;
- não apresentam os enunciados citados literalmente pela recorrente.

Tal circunstância chama atenção especialmente porque, no recurso, os acórdãos são apresentados como jurisprudência consolidada sobre habilitação contábil em licitações, quando, em análise preliminar, verifica-se que todos tratam de temas substancialmente diferentes.

Cabe registrar que, nos últimos anos, tem sido observada, no âmbito jurídico-administrativo⁵, a ocorrência de citações jurisprudenciais inexistentes ou descontextualizadas, fenômeno frequentemente associado ao uso de ferramentas automatizadas de geração de texto baseadas em **inteligência artificial**, que podem produzir referências jurídicas imprecisas ou mesmo inexistentes.

Naturalmente, não se afirma, neste momento, que tal situação tenha ocorrido no presente caso. Contudo, **a divergência aparente entre os precedentes citados e o conteúdo efetivo das decisões exige registro e apuração**, especialmente considerando que tais citações foram utilizadas como fundamento central do recurso administrativo.

Para fins de transparência e organização da análise, elaborou-se o quadro a seguir contendo os acórdãos mencionados no recurso.

Tabela 1 – Acórdãos citados no recurso administrativo

Acórdão citado no recurso	Trecho da citação apresentado pela recorrente	Tema efetivo do acórdão
TCU – Acórdão	“A apresentação de balanço sem observância	Trata-se de representação formulada pela CTA Engenharia Ambiental Ltda. - EPP acerca de

⁵ Exemplos: <https://www.tst.jus.br/-/empresa-e-advogado-sao-condenados-por-possivel-uso-de-ia-com-citacoes-falsas-de-jurisprudencia>;
<https://sollicita.com.br/Noticia/22121/tj%2Fpr-recusa-recurso-por-uso-de-ia>;
<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

2.439/2016 – Plenário	das formalidades legais compromete sua validade para fins de habilitação.”	supostas irregularidades no Convite nº 1964015.16.8 da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
TCU – Acórdão 3.037/2015 – Plenário	“Demonstrações contábeis incompletas não atendem às exigências de qualificação econômico-financeira.”	O presente Acórdão trata de Tomada de Contas Especial instaurada na Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG) em razão de irregularidades em pagamentos efetuados à empresa CEFA-3 Comércio e Prestação de Serviços Ltda. para aquisição de materiais de informática, os quais não foram efetivamente entregues, resultando em dano ao erário no montante original de R\$ 2.105.133,80.
TCU – Acórdão 1.848/2018 – Plenário	“A ausência de elementos obrigatórios nas demonstrações contábeis constitui vício material.”	O presente documento refere-se ao Acórdão 1848/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União, resultante de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) para verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva)
TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário	“A não apresentação do Livro Diário na forma exigida enseja inabilitação.”	O presente Acórdão, de número 1214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), refere-se a uma representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), com o objetivo de propor melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços contínuos na Administração Pública Federal.
TCU – Acórdão 2.583/2014 – Plenário	“A escrituração contábil deve estar formalmente regular para fins de habilitação.”	O presente Acórdão, de número 2583/2014, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, trata de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 9/2014, conduzido pela Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC), cujo objeto era a contratação de empresa para



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

		aquisição e implantação de materiais de identificação.
TCU Acórdão 1.793/2011 – Plenário	– “Documento apresentado em desconformidade com o edital é imprestável para habilitação.”	O presente Acórdão, de número 1793/2011 - Plenário, refere-se a relatório de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).
TCU Acórdão 3.381/2013 – Plenário	– “A Administração não pode aceitar documento diverso do exigido no edital.”	O Acórdão 3381/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU) trata de uma representação apresentada pela empresa Daten Tecnologia Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2012, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), para aquisição de equipamentos de informática.
TCU Acórdão 2.622/2013 – Plenário	– “A diligência não pode suprir ausência de documento essencial.”	O presente Acórdão, de número 2622/2013 - PLENÁRIO, refere-se à conclusão dos estudos desenvolvidos por um grupo de trabalho interdisciplinar, instituído por determinação do Acórdão 2.369/2011 - PLENÁRIO, com o objetivo de revisar e estabelecer novos valores referenciais para as taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) aplicáveis a diferentes tipos de obras e serviços de engenharia, bem como para itens específicos de aquisição de produtos.
TCU Acórdão 2.902/2017 – Plenário	– “É vedada a juntada posterior de documento que deveria constar da habilitação.”	O presente Acórdão trata da apreciação de atos de concessão de aposentadorias de servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina. O Tribunal de Contas da União considerou legais os atos de aposentadoria dos interessados, ordenando seus registros.
STJ – RMS 34.203/DF	“A regularidade contábil deve ser comprovada por	Jurisprudência não encontrada.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

	documentação idônea e completa.”	
--	----------------------------------	--

A análise preliminar revela que os acórdãos citados existem, mas não abordam o tema apresentado no recurso; além disso, **a citação apresentada pela recorrente não consta em nenhum trecho do Acórdão.**

Diante da divergência entre os precedentes citados e o conteúdo verificado nas bases oficiais de jurisprudência, **há fortes indícios de que a recorrente apresentou decisões que não guardam relação com o tema em julgamento**, induzindo a administração ao erro. Essa conduta se subsume às hipóteses de infração administrativa previstas no edital, especialmente.

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

11.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

11.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento.

Considerando que a apresentação de jurisprudência inexistente ou desconexa pode configurar tentativa de **fraude documental ou má-fé**, e sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, **propõe-se a abertura de procedimento sancionatório** para apurar a conduta da empresa ATHER Serviços de Engenharia Ltda., nos termos do item 11 do edital e da legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Após análise dos autos, concluo que o recurso não deve ser provido. A decisão favorável à empresa recorrida permanece válida, pois os documentos apresentados comprovam adequadamente a situação econômico-financeira exigida pelo edital, atendendo ao formalismo moderado e ao interesse público.

Contudo, considerando os elementos apurados e a apresentação de jurisprudência inexistente, propõe-se a abertura de procedimento sancionatório para avaliar a conduta da empresa ATHER Serviços de Engenharia Ltda., conforme previsto no item 11 do edital e na legislação aplicável. Tal medida visa



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como apurar possível fraude documental ou má-fé, conforme destacado no item 6.

6. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, **conheço do recurso** interposto por **ATHER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora a **JR COMÉRCIOS E VIDROS LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 03/2026.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal de Contas, nos termos do item 10.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021⁶.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=710>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

⁶ Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*